



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05394/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue

Exercício: 2012

Responsável: Genival Bento da Silva

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00352/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Genival Bento da Silva no valor de 8.815,42, (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo;
5. **RECOMENDAR** ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05394/13

6. **DETERMINAR** a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC nº 07315/13 para análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público, realizadas no município de Casserengue.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de julho de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05394/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05394/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Casserengue, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Genival Bento da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 226, de 07 de novembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.792.265,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.283.770,94, representando 104,19% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 12.521.744,28, atingindo 106,19% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 824.321,96, correspondendo a 6,58% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 816.918,69;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 178/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 70,68% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 34,45% e 17,61% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 6,84% da receita tributária, inclusive as transferências realizadas no exercício anterior;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 04 a 08 de novembro de 2013;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, na conclusão do seu relatório, apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerou **sanadas**, após a análise de defesa, as falhas referentes aos registros contábeis incorretos e ocorrência de déficit financeiro, mantendo as demais, pelos motivos que se seguem:

1) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Esse item o ex-gestor alegou que no final do exercício não havia dívida com a ENERGISA, porém, não anexou qualquer documento sobre o alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05394/13

2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial das dotações de crédito.

O responsável alegou que havia autorização de até 70% do total das despesas fixadas na LOA e que o foi utilizado apenas 47,72% dessa autorização, restando um saldo de dotação no valor de R\$ 216.944,41.

A Auditoria, por sua vez, ressaltou não questionou autorização legislativa, mais sim fonte de recurso inexistente na abertura de crédito suplementar através do decreto nº 21/2012, uma vez que existiu excesso de arrecadação no valor de apenas R\$ 491.505,94 e no decreto havia uma indicação de R\$ 951.550,00.

3) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica.

Nesse item, restou constatada a divergência de informações prestada para o SAGRES e a constante no decreto de abertura de crédito adicional de nº 14/2012 referente à fonte de recurso indicada.

4) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes.

A defesa reconheceu a falha, informando que o decreto de abertura de créditos adicionais nº 14/2012, apresentou como fonte de recursos para o SAGRES "operações de crédito", no entanto, a fonte de recurso utilizada no referido decreto foi anulação de dotações.

5) Ocorrência de déficit de execução orçamentária.

Em relação ao déficit orçamentário, o defendente alegou que o mesmo ocorreu devido a um achatamento de sua receita e um crescimento constante de suas despesas.

A Auditoria rebateu informando que a ocorrência de déficit pressupõe uma gestão não planejada e que isso vai de encontro ao §1º do art. 1º da LRF.

6) Não apresentação de procedimentos licitatórios durante a inspeção in loco.

Esse item foi mantido, porque o ex-gestor informou que estaria anexando os documentos aos autos, contudo, não o fez.

7) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05394/13

O defendente informou que a falha ocorreu devido ao fato da revisão salarial anual concedida aos servidores, contudo, não apresentou nenhuma medida para o retorno da legalidade.

8) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de Lei declarada inconstitucional.

O responsável alegou que a contratação por tempo determinado se deu através de outra Lei e não daquela questionada pela Auditoria, porém, mais uma vez, não acostou aos autos a referida Lei, motivo pelo qual foi mantida a falha.

9) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

A defesa informa que o fato ocorreu devido à situação emergencial que o Município se encontrava e que fora realizado parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil para sanar a situação.

A Auditoria esclareceu que os argumentos da defesa não podem prosperar uma vez que a LRF exige uma gestão planejada e responsável que não provoquem prejuízos ao Município, com a assunção de parcelamento de dívidas.

10) Não empenhamento da contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R\$ 288.929,46.

11) Não recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R\$ 278.068,99.

Para os dois casos foram usados os mesmos argumentos, ou seja, para justificar a ausência do recolhimento e, conseqüentemente, a falta de empenhamento, foi firmado termo de parcelamento de débito, com base na Medida Provisória nº 589/2012. Contudo, essa alegação não foi acatada pela Auditoria, uma vez que, parcelar o débito causa prejuízo ao Município com o pagamento de multas e juros.

12) Não implantação dos Conselhos Municipais exigidos por Lei.

O defendente alegou e não comprovou que dispunha de todos os conselhos reclamados pela Auditoria.

13) Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos conforme previsto na RN-TC 009/2012.

A defesa alegou que o fato prendeu-se da desnecessidade, tendo em vista que a transmissão do cargo ocorreu na presença dos antigos e novos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05394/13

Pela falta de comprovação do alegado a Auditoria manteve a falha apontada.

14) Não encaminhamento para este Tribunal por parte do Prefeito atual de Casserengue, Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, do rol dos responsáveis pela gestão ou ordenação de despesas.

Embora seja uma exigência contida no art. 2º da LC 18/93, não houve qualquer contestamento por parte do atual Alcaide.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 00509/14 onde opinou pela emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, referente ao exercício 2012; APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito e ao vice-Prefeito de Casserengue, no exercício de 2012, Sr. Genival Bento da Silva e Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo e RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Casserengue no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) No que tange a não contabilização de atos e fatos relevantes que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis, foi apresentado ao Relator o Ofício GP s/n, emitido pela ENERGISA, datada de 06 de março de 2013, informando que o Município de Casserengue, não possuía débito pendentes do exercício de 2012. Ou seja, o valor reclamado pela Auditoria que deixara de ser contabilizado, R\$ 2.434,39, havia sido regularizado.

2) Em relação aos créditos adicionais suplementares abertos sem fonte de recursos suficientes, entendo que a falha vai de encontro ao art. 43, §1º, incisos I a IV da Lei 4.320/64 c/c art. 167, V da Constituição Federal. Outro fato que envolve os créditos adicionais refere-se à divergência de informações constante no SAGRES e no decreto de abertura de nº 14/2012, em desrespeito à Resolução Normativa RN TC 004/2004, que disciplina a matéria.

3) Quanto ao déficit orçamentário, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05394/13

4) Concernente a não apresentação dos procedimentos licitatórios para o Corpo Técnico entendendo que isso caracteriza obstrução e embaraço à fiscalização.

5) Com relação aos gastos com pessoal houve a ultrapassagem do limite estabelecido para o Poder Executivo em 0,27%, ferindo o art. 20, inciso III, alínea "a" da LRF.

6) No que concerne à contratação de pessoal por excepcional interesse público, informo que foi apresentada ao Relator a Lei Municipal de nº 242/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Casserengue, em 01 de março de 2013, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, como não houve tempo hábil para examinar a referida Lei e devido ao volume de contratações existentes no Município, entendo que deve ser anexada cópia desta decisão ao Processo TC nº 07315/13 para verificação na atual gestão dessas contratações, em especial os agentes comunitários de saúde, tendo em vista que os referidos cargos estão sendo preenchidos, desde 01 de fevereiro de 2007, pelas mesmas pessoas, desvirtuando o caráter de excepcionalidade previsto na Constituição Federal.

7) Concernente à insuficiência financeira, ao analisar o Anexo da Dívida Flutuante, verifica-se que o saldo existente em 31/12/2012 (R\$ 915.155,16) não era suficiente para saldar as dívidas de curto prazo, as quais somavam R\$ 1.277.243,53, existindo de fato à insuficiência apresentada.

8) No que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador, entendo que deve haver comunicação à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis, pois, o termo de parcelamento de débito apresentado a esse Relator confirma apenas que parte do valor suscitado pelo Corpo Técnico foi parcelado.

9) Em relação a não implantação dos Conselhos Municipais, sugiro que a atual gestão municipal estimule o funcionamento desses conselhos, por serem primordiais para o acompanhamento e controle social na distribuição, transferência e aplicação dos recursos aplicados, tanto na Saúde, quanto na Educação.

10) No que concerne as falhas que tratam do descumprimento de regras relativas à transmissão de cargos eletivos e não encaminhamento do rol dos responsáveis pela gestão ou ordenação de despesas, essa última atribuída ao atual Prefeito de Casserengue, entendo que cabe recomendação para que seja observado o que preceitua as resoluções normativas desta Corte de Contas para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05394/13

- b) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Genival Bento da Silva no valor de 8.815,42, (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB;
- d) **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo;
- f) **Recomende** ao atual Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise;
- g) **Determine** a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC nº 07315/13 para análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público, realizadas no município de Casserengue.

É o voto.

João Pessoa, 23 de julho de 2014

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 23 de Julho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO